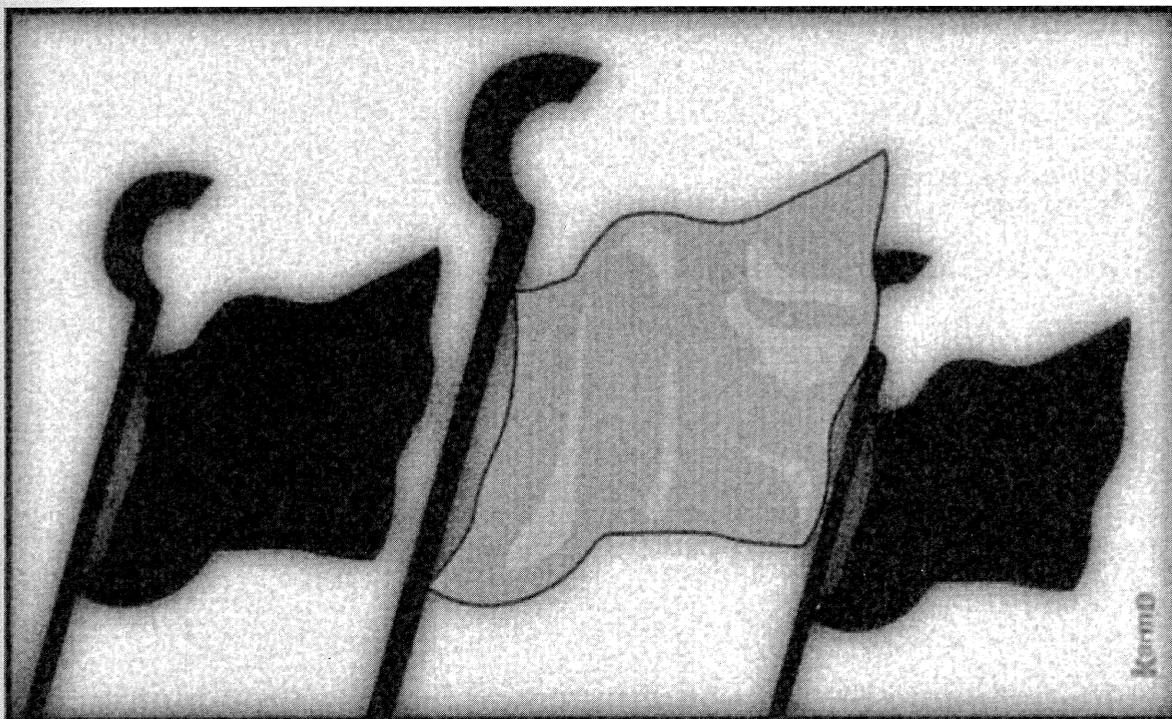


# AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA

*Olavo de Oliveira Neto\**



## RESUMO

O Movimento dos Sem Terra - MST, ao optar pela idéia de que os fins justificam os meios, passou a praticar condutas que ferem o sistema jurídico, seja no aspecto cível, seja no aspecto penal. Por isso cabe às autoridades constituídas, sob pena de prevaricação, a imediata aplicação das penalidades cabíveis, visando eliminar o clima de insegurança e violência gerado no País.

## PALAVRAS-CHAVE

Movimento dos Sem-Terra; repercussões penais; repercussões civis.

---

\* **Olavo de Oliveira Neto** é Doutor pela PUC-SP, Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Marília, Fundação Eurípedes Soares da Rocha, Juiz de Direito.

### Advertência inicial

No cotidiano humano e na vida de uma Nação existem determinados temas que parecem possuir vocação nata para gerar polêmicas. São questões que, muito mais do que uma observação científica e isenta de paixões, fazem com que as pessoas levem em consideração, antes de tudo, sua formação individual, marcada por valores moldados por convicções políticas, religiosas e sociais decorrentes da sua formação como indivíduo.

Assim, sempre que se discute qualquer assunto envolvendo a pena de morte, a maioria civil ou penal, o aborto, a união entre pessoas do mesmo sexo ou a função social da propriedade ou da posse, com certeza teremos terreno bastante fértil para discussões acaloradas e marcadas pela visão de certo ou errado que cada um faz dos valores que devem moldar a vida em sociedade. Dentre tais temas, tomaremos como objeto deste pequeno estudo a atuação do movimento dos sem-terra.

Procuraremos analisar a atuação deste importante movimento, organizado com a finalidade de colaborar com a efetivação da reforma agrária no País, de maneira científica, levando em conta apenas os aspectos jurídicos decorrentes de sua forma de atuação, o que não é tarefa das mais fáceis, tendo em vista que, também nós, possuímos convicções pessoais a respeito do assunto. Deixaremos, porém, quaisquer considerações que possam ser influenciadas por tal realidade para a parte conclusiva do texto, explorando ao longo do desenvolvimento deste estudo apenas as implicações jurídicas decorrentes das condutas atualmente praticadas.

### O nascimento do MST

A posse da terra, considerada como símbolo de Poder, é pretensão que nasceu no mesmo momento em que nasceu a vida em sociedade. Mesmo as tribos mais primitivas possuíam territórios onde exerciam seus domínios, afastando intrusos mediante o uso da força. No decorrer da história, por sua vez, talvez tenha sido esse o principal motivo que levou a expansão dos povos, como os romanos e bárbaros, dentre outros, bem como a de-

flagração das duas grandes guerras mundiais.

Não seria diverso no Brasil. Negar que sempre houve em nosso País a luta pela posse da terra seria, em última análise, negar a própria história da nossa Nação. Começamos pela luta travada entre os países do velho continente pela dominação da nova área descoberta, passando às lutas internas, travadas em época mais recente, pelas oligarquias rurais, principalmente no nordeste brasileiro.

O que não se via de forma clara, porém, era a existência de um grande grupo organizado, formado em sua maioria por agricultores pobres, reivindicando a propriedade ou requerendo a posse de áreas onde pudessem morar e produzir. Com tal perfil, nascem alguns movimentos na metade deste século, que são prontamente sufocados pelo regime autoritário implantado com a revolução de 1964 (Stédile e Gogen, 1996).

Observa-se, também neste período, a implementação de uma tendência de abandono do campo por parte do trabalhador rural, isso devido à diversificação e mecanização das lavouras com a concentração da posse e propriedade da terra em mãos de poucas pessoas, fenômeno que tomou a denominação de **sístole** da propriedade (Marquesi, 1997, p.202). A maioria destes trabalhadores rurais migrou para as grandes cidades, morando em favelas e vivendo de subempregos às margens da marginalidade.

Com a abertura política e a anistia de antigos líderes exilados que retornaram ao Brasil, foi retomado o movimento de luta pela posse da terra por essa categoria de trabalhadores, sendo fundado em 1994, na Cidade de Cascavel, o Movimento dos Sem-Terra - MST, com o apoio da Comissão Pastoral da Terra. A partir de então, tal movimento passou a se organizar em todo País.

### A conduta

Analisando os propósitos declarados do MST, alerta Marquesi que:

...as reivindicações compreendem objetivos estruturais, como a alteração do perfil fundiário, até objetivos estranhos ao movimento, como a questão do índio. As reivindicações declaradas são as seguintes: desapropriação dos latifúndios e de ter-

ras sob o domínio de empresas estrangeiras; definição de uma extensão máxima para os imóveis rurais; extinção dos processos de colonização; prestigiamento do pequeno agricultor; autonomia das áreas indígenas; desapropriação de todas as áreas circunvizinhas aos açudes da Região Nordeste para assentamento de sem-terras; punição efetiva dos responsáveis pelas mortes de trabalhadores rurais e a cobrança sumária do ITR. (1997, p. 203)

Visando implantar tais objetivos, é possível detectar três fases distintas na conduta do movimento. Inicialmente, o movimento houve por bem utilizar como meio de pressão a invasão das propriedades improdutivas, exigindo sua desapropriação e assentamento dos sem-terra. Tal conduta não se mostrou eficiente para que o objetivo almejado fosse de pronto obtido. Isso porque dependia-se de processos administrativos e judiciais morosos, bem como porque, tratando-se de terras de **ninguém**, a pressão exercida não se apresentava como suficiente para forçar o Estado a tomar uma posição mais efetiva no que toca a aceleração do processo de assentamento das famílias.

Partiu-se, então, numa segunda fase, para a invasão das terras produtivas, com a entrada em áreas exploradas, tudo com a finalidade de aumentar a pressão sobre o Estado e a opinião pública, visando a aceleração dos assentamentos. Tal situação passou a gerar enorme inquietação social, já que os proprietários das áreas passaram a organizar milícias privadas para repelir as invasões, surgindo grandes conflitos com agressões recíprocas entre os integrantes do movimento e os particulares.

Não satisfeitos, ainda, com repercussão de sua atuação, os integrantes do movimento passaram, então, a terceira e atual fase, com a invasão de prédios públicos, o que ganhou enorme destaque na imprensa.

Todas essas condutas vieram acompanhadas da destruição de plantações, abate de animais, cobrança de **pedágio**, piquetes em agências bancárias, saques de estabelecimentos comerciais e em veículos de carga e danos ao patrimônio público e particular, dentre outras atitudes.

Observada, assim, a atuação

empírica do movimento, torna-se possível examinar suas principais implicações em face do sistema positivo, o que se passará a fazer apenas no que toca às principais condutas praticadas e desprezando-se todos os atos que possam representar a atuação individual de seus componentes. Também não serão levadas em conta as condutas que poderiam, em tese, ser enquadradas na Lei de Segurança Nacional, já que nos parece inadmissível ao Estado, hoje dirigido por numerosas pessoas que foram vítimas desta legislação de exceção, fazer vista grossa a tudo aquilo que ela representa e aplicá-la para punir a atuação de qualquer cidadão brasileiro, num real retrocesso aos direitos do cidadão.

### As repercussões no âmbito penal

#### . Ebulho possessório

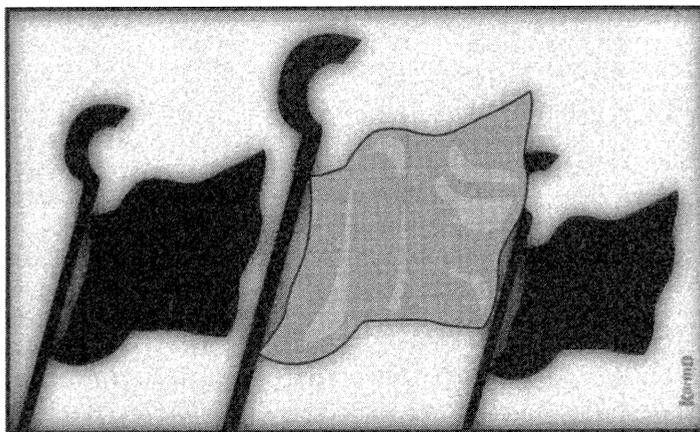
A posse e a propriedade são asseguradas pela lei civil, mas também geram implicações no âmbito do Direito Penal. Assim, aquele que invade imóvel de outrem, além de estar sujeito a ação cível adequada, também comete o crime previsto no art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, cuja redação é "§ 1º. Na mesma pena incorre quem: II- invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício alheio, para fins de esbulho possessório."

Observando a conduta descrita no tipo penal em epígrafe, poder-se-ia supor, desde logo, que a atuação do MST tipificaria o esbulho possessório, cuja pena é de detenção, de um ano a seis meses, e multa. Afinal, trata-se de invasão de propriedade alheia, onde normalmente existe ao menos grave ameaça, que pode ser aferida no simples fato de uma multidão munida de foices e facões, que são ostensivamente expostos, adentrar numa fazenda entoando hinos próprios.

Entretanto, sustenta-se que apenas o tipo objetivo está caracterizado em tal conduta. O tipo subjetivo, que grosso modo corresponde a intenção do agente, não se caracteriza. Isso porque a vontade declarada não é es-

bulhar a posse para si, apoderando-se da coisa, mas sim pressionar o Estado a efetivar desapropriação para a reforma agrária. É por isso que Celso Delmanto, ao comentar a questão, sustenta que:

Quanto a movimentos populares cujos integrantes que invadem fazendas, visando exclusiva e unicamente pressionar o governo a desapropriá-las, a fim de acelerar a implementação da reforma agrária prevista na Constituição da República (arts. 184 a 191), é nossa opinião que essa conduta não configura o crime do art. 161, § 1º, II, constante do capítulo III, do Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio. Com efeito, inexistente elemento subjetivo exigido pelo tipo, ou seja, a intenção de tomar a propriedade alheia, apropriando-se da terra. Nesses termos, não há confundir-se a turbacão e o esbulho da posse, previstos no Código



Civil (arts. 499 e segs), com o crime de esbulho possessório aqui tratado, que exige o referido elemento subjetivo. (2000, p. 339)

Também nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode-se observar no arresto publicado na RT 747/608, embora o julgamento tenha sido por maioria de votos.

Cremos, todavia, que tal lição não pode ser aceita. Isso porque estaríamos, em última análise, a sustentar que os fins justificariam os meios e, com isso, subverter a ordem natural das coisas, permitindo qualquer tipo de conduta criminosa se a finalidade procurada fosse nobre, como ocorre no caso em questão, em que se busca maior Justiça social mediante

a distribuição da terra.

Ora, ao invadir propriedade rural alheia, seja ou não produtiva, podemos detectar duas intenções por parte do MST. A primeira intenção é pressionar o Estado para acelerar a reforma agrária, enquanto a segunda intenção é valer-se do esbulho possessório, vedado por lei, como o meio ideal de pressionar o Estado. Desconsiderar a eleição de tal meio, quando se poderia utilizar de meios pacíficos, não é correto. Há sim a intenção de esbulhar, embora seja utilizada como meio para alcançar outro resultado.

Considerar que essa intenção-meio não tipifica o delito poderia, em última análise, justificar também a eutanásia, já que, nessa hipótese, mata-se uma pessoa apenas com a finalidade de libertá-la de um sofrimento. E embora discuta-se se a eutanásia deveria ou não ser considerada um crime devido a esse fim nobre, nenhum penalista sustenta que, frente ao nosso sistema, deixe de tratar-se de um homicídio, embora considerado tipo privilegiado, diante do que dispõe o art. 121, § 1º, do Código Penal.

Ademais, deve-se observar que existe diferença entre a intenção do agente e a sua finalidade. Se a finalidade aqui pode ser considerada como a aceleração da reforma agrária, a intenção da conduta é a prática do esbulho como meio de obter aquela finalidade. Noutras palavras, não cremos que o elemento subjetivo do tipo seja a finalidade esperada, mas sim a intenção consciente de esbulhar a posse de propriedade alheia para obter tal fim.

Em suma, pois, a conduta praticada pelo MST caracteriza o crime de esbulho possessório, tendo em vista que a intenção-meio é praticar o esbulho em propriedade alheia e assim alcançar os fins do movimento.

#### . Invasão de estabelecimento comercial ou agrícola e invasão de domicílio

O art. 202 do Código Penal prevê os crimes de invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola e de sabotagem, cuja primeira figura consiste em invadir ou ocu-

par estabelecimento industrial, comercial ou agrícola com a finalidade de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

Nesse tipo penal, concretiza-se a conduta, hoje tão comum, de impedir a entrada de funcionários ou ocupar agências bancárias com a finalidade de obter crédito agrícola por parte de integrantes do movimento já assentados.

Aqui, ocorre a mesma situação descrita no item anterior. Embora a finalidade seja a obtenção de crédito, é certo que a forma eleita para obtê-lo é impedir o trabalho dos estabelecimentos bancários, o que caracteriza tal delito, cuja pena é de reclusão de um a três anos e multa.

Não há que se falar, porém, na existência do crime de invasão de domicílio. Isso porque tais tipos de estabelecimento comercial não se enquadram na definição de domicílio contida no art. 150, do Código Penal. Também não é possível, pela mesma razão, considerar tal delito no que diz respeito a invasão de prédio público (RT 608/330) ou de propriedade agrícola (RT516/347).

#### . Dano qualificado

Tem-se visto que as invasões em propriedades rurais têm sido acompanhadas da destruição de construções e plantações, enquanto a invasão de prédios públicos têm sido acompanhadas da destruição de partes dos edifícios e de seus móveis e utensílios, o que tipifica o delito de dano qualificado, previsto no parágrafo único do art. 163, do Código Penal. Aliás, as condutas que têm sido descritas pelos meios de comunicação chegam a preencher todas as hipóteses previstas pela lei, já que existe violência contra pessoas ou grave ameaça, emprego de substância inflamável, ataque ao patrimônio de pessoa jurídica de direito público e empresas da administração direta, bem como considerável prejuízo para as vítimas.

Nessas hipóteses resta nítida a finalidade de prejudicar o sujeito passivo do crime mediante o dano, já que não há qualquer motivo que justifique destruir bens de terceiros quando ocorrem as invasões.

#### . Seqüestro e cárcere privado

Os crimes de seqüestro e cárcere privado, previstos no art. 148, do

Código Penal, ocorrem quando se priva alguém de seu direito de ir e vir, havendo, no segundo, uma maior restrição da liberdade. Justamente o que se tem visto quando os integrantes do movimento retêm dirigentes de empresas do Estado nos prédios invadidos com a finalidade de forçar uma negociação.

A estrutura de tal delito, de caráter permanente, prescinde de tempo mínimo ou do consentimento da vítima para sua consumação. Basta ocorrer a privação da liberdade e o delito está configurado. Assim, mesmo que tais dirigentes tenham sido impedidos de ir e vir por poucos minutos, existe o delito, cuja pena é de reclusão de um a três anos.

#### . Incitação ao crime

Em todas as condutas acima descritas é fato notório que a multidão é organizada e conduzida pelas lideranças do movimento, que os incitam, publicamente, a praticar as condutas criminosas. Com isso, tipifica-se o delito de incitação ao crime, em que o tipo objetivo é caracterizado pelo fato de provocar alguém para que pratique ato criminoso.

Aqui, além da prática das condutas acima descritas, ainda existe a incitação ao descumprimento de ordens judiciais, principalmente quando emanadas de processos de reintegração de posse promovidos contra os integrantes do movimento, o que tem gerado conflitos violentos com policiais e tragédias que repercutem de forma negativa em todos os Países do mundo. Nesse sentido, já decidiu-se que comete o delito em epígrafe aquele que incita, publicamente, ao descumprimento de ordem judicial (RT 495/319).

#### . Quadrilha ou bando

O art. 288 do Código Penal diz que existe o crime de quadrilha ou bando quando mais de três pessoas se associam para o fim de cometer crimes, o que acontece no caso da atuação do MST, já que reúnem-se multidões para invadir propriedade privada ou pública.

Embora o tipo comine pena de reclusão de um a três anos pela prática do delito, há de se ressaltar que, normalmente, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo, já que os integrantes do movimento costumam invadir ar-

mados de foices e facões, quando não se utilizam de armas de fogo ou armas brancas.

#### Outros delitos

Existem ainda inúmeros outros delitos que poderiam ser considerados, como o furto ou o roubo, conforme a situação, quando ocorre o saque de supermercados ou da carga de caminhões, a extorsão quando se cobram os chamados **pedágios** em rodovias, além de várias contravenções penais.

Ocorre, porém, que tais delitos não podem, ao nosso ver, ser imputados ao movimento como organização, partindo mais de grupos isolados e que por isso devem responder individualmente, assim como acontece com certos líderes do movimento que possuem processos até mesmo por homicídio, crime que não pode ultrapassar a pessoa do criminoso, já que não seria crível acreditar que também tal tipo de delito tenha sido eleito como meio de se obter justa distribuição da terra.

Também deixaremos de observar a prática de crimes contra o meio ambiente, como a destruição de florestas ou da mata ciliar, bem como o abate de animais silvestres, bem como outros delitos que poderiam ser tratados em face da atuação do MST, como a desobediência, a resistência e a ameaça, dentre outros, mas que tornariam esse trabalho por demais extenso, o que justifica sejam deixados *a latere* para que possam ser devidamente estudados em trabalho de maior vulto.

#### As repercussões no âmbito cível

A invasão de uma propriedade gera para o possuidor o direito a ser reintegrado na posse ou, se trata-se apenas de ameaça à sua posse, de ser nela mantido. Em outras palavras, é o campo propício para a atuação mediante o uso das ações possessórias, seja a de reintegração, seja a de manutenção. Tais ações vêm previstas nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Existe, ali, uma parte geral aplicável a todas as ações possessórias e, em seguida, a ação de reintegração e manutenção de posse e o interdito proibitório.

Interessam, especialmente, os pedidos que podem ser efetuados nas ações possessórias, conforme o dispos-

to no art. 921, do Código de Processo Civil, que procura fornecer ao jurisdicionado uma plêiade de providências que possam proteger não só a posse, mas assegurar também o retorno ao *status quo* anterior ao ato praticado.

Tomando por base a ação de reintegração de posse, já que estamos a tratar de invasões consumadas, o pedido principal diz respeito a própria reintegração na posse da área esbulhada. Pouco há, porém, para tratar a tal respeito. Isso porque o esbulho, com a exclusão da posse do antigo possuidor, por si só é suficiente para legitimá-lo a pedir a proteção e obter seu retorno a área. Os pedidos cumulados, entretanto, ganham importância.

O primeiro deles vem previsto no art. 921, inciso I: "I - condenação em perdas e danos". Além da tutela reintegratória, cuja natureza é dúbia em doutrina, pois discute-se se trata-se de tutela mandamental ou executiva *latu-senso*, o autor também pode formular pedido ressarcitório, de óbvia natureza condenatória. Aqui há de apurar-se, provavelmente em liquidação de sentença, já que não se conhece a extensão do dano, quais foram os prejuízos causados pela invasão e atribuir ao próprio movimento a responsabilidade de indenizar, já que ele responde pelos atos de seus integrantes.

O segundo pedido cumulado diz respeito a fixação por parte do juiz de "II - cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho". Atente-se que o preceito não fala em cominação de multa, conhecida por *astreints*, mas sim de pena, o que permite a aplicação subsidiária do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Isto é: trata-se de tutela de natureza inibitória, que visa fazer cessar ou impedir que ocorra novamente um ilícito de natureza civil, com eficácia mandamental e que poderá implicar, até mesmo, na prisão daquele que reiterar na prática da conduta.

O terceiro tipo de pedido que pode ser cumulado, "III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.", segundo acreditamos, possui eficácia mandamental e pode dar ensejo a imediata demolição de prédio novo ou destruição de cultura existente, sem ensejar qualquer tipo de indenização aqueles que agiram em detrimento da posse, já que não se trata, evidentemente, de

posse de boa-fé.

Em resumo, pois, existe a possibilidade de uma decisão de eficácia composta ou plúrima, se é que se pode usar tal termo no que diz respeito a eficácia de decisões exclusivamente nacionais, que importa na devolução da posse e também na plena composição do dano sofrido por parte do autor, sem qualquer direito a retenção ou indenização para os integrantes do MST.

Além de tal tipo de provimento jurisdicional ganha relevo, também, a utilização de ação ressarcitória por parte do Estado no que diz respeito

*"Tomando por base a ação de reintegração de posse, o pedido principal diz respeito a própria reintegração na posse da área esbulhada."*

aos danos causados ao patrimônio público, em que a responsabilidade do MST pela conduta de seus integrantes o legitima, como responsável executivo principal por força da lei civil, a figurar no pólo passivo da ação, tendo de arcar com todos os prejuízos decorrentes das invasões praticadas, indenização pela paralisação do serviço público e eventuais lucros cessantes para o Estado, conforme o caso da atividade desenvolvida.

#### Conclusões

Na sucinta análise acima efetivada, observa-se que o MST possui uma finalidade última bastante nobre, qual seja, objetiva alcançar a Justiça Social mediante uma melhor distribuição da terra àqueles que em verdade estão excluídos da sociedade e vivem em condições subumanas. Todavia, para alcançar tal desiderato, os meios utilizados apresentam-se como criminosos e passíveis de responsabilização na área cível e penal.

Houve, em nosso entender, a escolha das formas erradas para a obtenção de um fim nobre, com a idéia de que os fins justificam os meios, situação absolutamente contrária aquilo que se deve entender por Estado de Direito. Tal atuação, além de gerar enorme insegurança e tensão na sociedade civil, também gera o direito à utilização da força física para a defesa do patrimônio daquele que se vê ofendido, tornando perfeitamente legal a conduta dos que defendem sua posse **à bala**.

Nesse sentido é perfeita a lição de Marquesi, que após analisar os limites da legítima defesa frente ao art. 502 do Código Civil e arts. 23, II, e 25, do Código Penal, concluiu:

Da exegese de ambos os preceitos extraem-se importantes conclusões. A principal delas reside no fato de ser lícito ao possuir terçar armas para prevenir ou repelir a agressão. É que o vocábulo força deve ser entendido como toda reação apta a afastar a ameaça ou a agressão e, nesse sentido, a reação deve ser proporcional à agressão. Ora, se a intensidade da agressão é tal que somente o emprego de armas terá o condão de dissuadi-la ou repeli-la, então não há óbice para que assim se proceda. Não se pode olvidar que as ocupações no campo têm sido promovidas com o concurso de centenas de pessoas, sendo essa também a orientação das lideranças do MST, porque têm o efeito de reduzir as chances de defesa do possuidor. (1997, p.214)

Estamos, destarte, diante de uma situação bastante perigosa, em que o Estado possui apenas duas opções, ou implementa de vez a reforma agrária, assentando as famílias na terra e fornecendo crédito para que elas possam permanecer nas áreas dos assentamentos plantando, produzindo e tendo uma vida digna, ou reprime o movimento e impede que ele promova novas ocupações.

A primeira opção, cremos, aceitável por qualquer pessoa de bom senso e bom coração, é a que deve ser tomada, já que a finalidade do Estado é implementar a Justiça social. Todavia, as condutas já realizadas devem ser também devidamente punidas, com a responsabilização dos líderes do movimento e dos integrantes que praticaram os delitos acima descritos,

sob pena de prevaricação por parte do próprio Estado e de seus dirigentes. É inadmissível, do ponto de vista jurídico, que quem pratica um delito fique sem a respectiva responsabilização. Pressões, tentando evitar julgamento de líderes do MST acusados de homicídio, como já se viu, é uma afronta a qualquer indivíduo que tenha honrabilidade e honestidade, na mesma medida que a proteção de políticos acusados de crimes comuns pela imunidade parlamentar o é.

Se quisermos atingir uma sociedade justa, em que o respeito às normas jurídicas é normal, não podemos compactuar com a impunidade. Seja ela com relação a membros de qualquer um dos Poderes do Estado, seja ela com relação a qualquer indivíduo ou movimento, sob pena de conferir-se a qualquer pessoa o Direito de

fazer Justiça pelas próprias mãos, situação que nos faria voltar a época dos bárbaros.

Assim sendo, acreditamos que o Estado deve tomar uma das providências acima aduzidas, de preferência a mais justa e aceitável que é representada pela efetiva realização da reforma agrária no Brasil, coibindo a atual situação de desobediência cívica que assistimos, estopim acesso e curto de uma convulsão social que está por gerar verdadeira guerra civil em nosso País.

---

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo :

Renovar, 2000.

FULGÊNCIO, Tito, **Direitos de vizinhança**. Rio de Janeiro : Forense, 1959.

\_\_\_\_\_. **Da posse e das ações possessórias**, 6ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1984. V.1.

JESUS, Damásio E. . **Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 1985.

MARQUESI, Roberto Wagner. **A função social da propriedade e da posse**. (Dissertação de Mestrado). UEL. Londrina : 1997.

SANTOS, A. P. do. **Instituições de direito agrário**. Recife : Universitária, 1979.

PRADO, Luiz Régis. Crimes contra o ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1998.

STÉDILE, João Pedro, GOGEN, Sérgio Antonio. **A luta pela terra no Brasil**. 3ª ed. Porto Alegre : Página Aberta, 1996.